

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1324

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1324
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

Concessionária CEG - fornecimento de gás - ocorrência 513302.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.320/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 770/10, de 24/05/11.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA de forma satisfatória.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.320/2010
Autuação: 18/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Fornecimento de Gás -
Ocorrência 513302
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 513302 e teve por finalidade avaliar eventual responsabilidade da Concessionária em relação à reclamação da cliente, na qual solicita instalação de gás canalizado em sua residência desde fevereiro de 2010.

Cabe destacar que a Ouvidoria informou nos autos que tomou conhecimento de que a cliente acionou o judiciário, através do Juizado Especial Cível (Processo 0006059-17.2010.8.19.0206) e que havia sido deferido naquele processo, em 15/04/10, tutela antecipada, na qual determinou que a CEG instalasse e fornecesse o gás natural para seu endereço. Esclareceu, também, aquela serventia que a liberação do fornecimento de gás para a residência da cliente foi ocorreu em outubro de 2010.

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 24/05/11, foi editada a Deliberação 770/11¹, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 06/06/11.

Na referida Deliberação, o Conselho-Diretor desta Agência aplicou à CEG penalidade de advertência e determinou baixar o processo em diligência para que a Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse o estudo de rentabilidade para instalação do ramal.



¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 770

DE 24 DE MAIO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG
Fornecimento de Gás - Ocorrência 513302

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência para que a Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o estudo de rentabilidade para instalação do ramal.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

As fls. 68/70, a Concessionária apresenta a correspondência DIJUR-E-1259/11 de 16/06/11, contendo "(...) o estudo de rentabilidade do endereço situado à Rua Jambeiro, no 968, Casa 104, Vila Valqueire". Reitera naquela missiva "(...) a inviabilidade econômica existente para o fornecimento de gás no endereço em comento".

A CAENE, atendendo a solicitação da assessoria do meu gabinete, apresentou seu parecer técnico quanto à documentação juntada pela Concessionária, apontando que "(...) Existe um grande equívoco na análise do caso em tela, vejamos: somente foi avaliado o custo do ramal do presente cliente sem considerar que Vila Valqueire já foi canalizada a uma década". "(...) Se caso todas as avaliações fossem desta forma, não haveria mais clientes novos, mesmo que esse cliente estivesse sendo ligado numa área altamente verticalizada como Copacabana por exemplo" e lembra que "(...) na anterior revisão quinquenal foi posicionado um investimento (...) de R\$1.700,00 por ramal, aproximadamente". Desta forma entende que "(...) o estudo apresentado não atende à realidade do caso".

Em cumprimento ao ofício AGENERSA/MF Nº 83/11, a CEG, em sua correspondência DIJUR-E -2063/11 de 10/10/11, discorda do parecer da Câmara Técnica, considerando que "(...) no estudo de viabilidade apresentado pela Concessionária foram analisados diversos fatos, como, por exemplo, o fato de que o cliente teria apenas um ponto de fogão em sua residência" e (...) que o fato do bairro de Vila Valqueire já estar canalizado não significa, necessariamente, que todas as ruas do bairro possuam canalização de gás, devendo ser considerada a distância do ramal principal, mais próximo do endereço do cliente, e a extensão de rede que deverá ser construída para que somente o mesmo pudesse ser atendido".

Além das ponderações acima, ressalta que "(...) realiza análise global, verificando o interesse de clientes em endereços próximos ao deste cliente, que possam gerar viabilidade para construção desta rede, o que não se apresentou até o presente momento".

Autos encaminhados à CAENE, pela assessoria do meu gabinete, solicitando que aquela serventia retorne à CEG para que a mesma reapresente um modelo que explicita de forma clara a não viabilidade usualmente alegada em casos similares, de modo a possibilitar à CEG a atender no prazo e de forma satisfatória.

Ofício CAENE expedido sob o nº 097/12 à Concessionária, solicitando "(...) informar que despesas no valor de 1.600 reais estão inseridas no estudo de rentabilidade, (...) já que o custo contempla, custo do ramal, da cabine, do medidor, do regulador, da conversão, da taxa de ingresso e o custo de administração do cliente".

Através da correspondência DIJUR-E-858/12 de 16/05/12, a Concessionária simplesmente reitera os argumentos já expostos na carta DIJUR-E 2063/11 e entende que "(...) caso a CAENE não concorde com o estudo de viabilidade econômica apresentado, esta Câmara Técnica deverá realizar estudo próprio que confronte ao apresentado pela Concessionária, de forma que não reste prejudicada a confiabilidade de estudo que recorrentemente vem sendo aceito por esta douta Agência Reguladora como bastante para fazer jus às alegações de inviabilidade de fornecimento de gás apresentadas pela Concessionária".

Em mais uma intervenção da CAENE, aquela Câmara Técnica aduz que "(...) com base em outros processos que o valor no item despesas (R\$ 1.600,00) é relativo a oferta pública, ou seja, uma ação comercial que a CEG faria para conquistar novos clientes, o que não se aplica a este caso da Rua Valqueire, nº 968 casa 104, Vila Valqueire, Rio de Janeiro, porque foi a própria cliente que procurou a CEG para ter o serviço de gás canalizado. Assim não concordamos que este valor faça parte do estudo de rentabilidade, devendo a Concessionária refazer o estudo para o caso em tela, sem este valor".

Remetidos autos à CAENE, pelo meu gabinete, apontando que o item preponderante de análise é o valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) relativo à oferta pública, não confirmada ou rebatida pela Concessionária em suas considerações. Por isso, solicitamos que aquela Câmara Técnica, mais um vez, acionasse a Concessionária para que a mesma esclareça de forma conclusiva quanto à cobrança daquela despesa (montante e pertinência).

Novo parecer da CAENE de 01/08/12, argumentando que "(...) Conforme informações prestadas à folha 69, cujos valores estão dissociados da planilha constante na folha 70, a citar preço de regulador e o valor de despesas de R\$1.600,00, que não aparece na citada planilha".

Lembra a CAENE que "(...) Em outros processos similares o valor de R\$1.600,00 relacionado com despesas tem sido discriminado pela CEG como custo de oferta pública (campanha comercial de conquista do cliente). Analisando as reclamações do cliente junto à Ouvidoria desta AGENERSA, podemos perceber que serviço de instalação predial de gás canalizado coube ao cliente sem nenhuma ação extra da Concessionária".

Salienta, também que "(...) Caso pudesse se aceitar o custo de R\$ 1.600,00 correspondente a aproximadamente 42% do investimento inserido no estudo de rentabilidade, isto significa que pelo simples fato do cliente ter entrado em contato com a CEG solicitando a ligação de gás, este já teria em seu custo o valor de R\$1.600,00 indicado como despesa, agrave-se a isto que nas revisões quinquenais, onde são corrigidas as margens de serviço da Concessionária, já se admite valores para campanhas comerciais do quinquênio, isto posto, tal valor já esta inserido na tarifa praticada pela Concessionária, não se admitindo que o cliente venha a arcar com este custo novamente".

Por fim, entende que "(...) a Concessionária não traz clareza do porque da cobrança em dobro desses valores. Assim mantemos na total integra nossos pareceres anteriores constantes".

Expedido ofício CAENE Nº 175/12, de 22/08/12, à Concessionária, solicitando que "(...) seja informado detalhadamente em que se baseia o custo de R\$1600,00, constante no estudo de rentabilidade enviado por esta Concessionária, bem como, solicitamos também, que os demais custos sejam detalhados da mesma maneira".

Às fls. 86, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, anexa, tão somente, o resumo de todos os atendimentos da referida ocorrência.

Analisando a resposta da Concessionária, a CAENE afirma que "(...) CEG não respondeu o solicitado, mantemos na íntegra todos os pareceres anteriores exarados por esta CAENE"

Às fls. 91, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, sustentando que "(...) nota-se que existe uma divergência entre a CEG e a CAENE no que tange aos parâmetros utilizados pela primeira na formulação no (...) estudo". Ressalta aquele órgão que "(...) existe o processo E-12/020.439/2011² que versa justamente sobre os parâmetros do estudo de rentabilidade, logo tal discussão deveria ser transportada para os autos do processo em epígrafe, visto que a concessionária cumpriu o que fora determinado pelo Conselho Diretor desta Agência".

Por isso, opina a Procuradoria "(...) pelo arquivamento deste processo, visto que a Concessionária cumpriu as exigências da Deliberação 770/2011, exaurindo assim o objeto do presente processo".

Em 05/01/12, foi acostado ao processo correspondência da Concessionária, apresentando suas considerações finais, corroborando o parecer de nossa Procuradoria, pugnando pelo encerramento do processo e em consequência seu arquivamento.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

² ASSUNTO: Termo de Compromisso para construção de Rede e Ramal.



Processo nº.: *E-12/020.320/2010*
Autuação: *18/08/2010*
Concessionária: *CEG*
Assunto: *Fornecimento de Gás -*
Ocorrência 513302
Sessão Regulatória: *31 de outubro de 2012*

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 513302 e teve por finalidade avaliar eventual responsabilidade da Concessionária em relação à reclamação da cliente, na qual solicita instalação de gás canalizado em sua residência desde fevereiro de 2010.

Cabe destacar que a Ouvidoria da AGENERSA informou nos autos que tomou conhecimento de que a cliente acionou o judiciário, através do Juizado Especial Cível (Processo 0006059-17.2010.8.19.0206) e que havia sido deferido naquele processo, em 15/04/10, tutela antecipada, na qual determinou que a CEG instalasse e fornecesse o gás natural para seu endereço. Esclareceu, também, aquela serventia que a liberação do fornecimento de gás para a residência da cliente ocorreu em outubro de 2010.

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, na Sessão Regulatória ocorrida em 24/05/11, foi editada a Deliberação 770/11¹, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 06/06/11.

Na referida Deliberação, o Conselho-Diretor desta Agência aplicou à CEG penalidade de advertência e baixou o processo em diligência para que a Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse o estudo de rentabilidade para instalação do ramal.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 770

DE 24 DE MAIO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG
Fornecimento de Gás - Ocorrência 513302

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência para que a Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o estudo de rentabilidade para instalação do ramal.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/VCD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Apesar de a Concessionária ter apresentado, tempestivamente (16/06/11), o estudo de rentabilidade para instalação do ramal, conforme determinação do art. 2º da Deliberação em análise e reafirmado a inviabilidade econômica existente para o fornecimento de gás no endereço, não esclareceu nos autos, apesar de solicitado por diversas vezes pela nossa Câmara Técnica, o montante e a pertinência dos valores constantes na planilha por ela juntada, relacionada à despesa de oferta pública.

Em uma das inúmeras intervenções da Câmara Técnica de Energia nos autos, aquela serventia aduz que, baseando-se em outros processos, o valor constante no item despesas (R\$ 1.600,00) é relativo a oferta pública, ou seja, uma ação comercial que a CEG faria para conquistar novos clientes, o que não se aplica à este caso porque foi a própria cliente que procurou a CEG para ter o serviço de gás canalizado e, desta forma, não concorda que aquele montante faça parte do estudo de rentabilidade.

Salienta, também, a CAENE que na hipótese de aceitar o custo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) correspondente a aproximadamente 42% do investimento inserido no estudo de rentabilidade, isto significa que pelo simples fato do cliente ter entrado em contato com a CEG solicitando a ligação de gás, este já teria aquela quantia indicada como despesa e que, agrave-se a isto que nas revisões quinquenais, onde são corrigidas as margens de serviço da Concessionária, já se admite valores para campanhas comerciais do quinquênio, assim, tal valor já esta inserido na tarifa praticada pela Concessionária, não se admitindo que o cliente venha a arcar com este custo novamente.

A Procuradoria desta Agência, em parecer, registra a divergência entre a CEG e a CAENE no que tange aos parâmetros utilizados no estudo de viabilidade e ressalta a existência do processo E-12/020.439/2011² que, segundo ela, versa justamente sobre os parâmetros do estudo de rentabilidade. Por isso, recomenda que tal discussão deveria ser transportada para os autos do processo em epígrafe, visto que a Concessionária cumpriu o que fora determinado na Deliberação 770/11 pelo Conselho-Diretor desta Agência.

Da análise dos autos, pude depreender que o objeto do processo foi concluído, mesmo que por determinação judicial, ou seja, instalação e fornecimento de gás natural para a residência do cliente-reclamante.

Apesar de a Concessionária não ter apresentado de forma correta o estudo de rentabilidade para instalação do ramal, considerando os argumentos sustentados por nossa CAENE, de certa forma, foi atendido o disposto no artigo 2º da Deliberação em análise.

Porém, não posso deixar de reprimir a Concessionária, em razão de não ter atendido a Câmara Técnica de Energia de forma satisfatória, impondo penalidade para evitar novos casos.



² ASSUNTO: Termo de Compromisso para construção de Rede e Ramal.

Quanto ao processo indicado pela Procuradoria, o mesmo trata de definir o termo de compromisso para construção de rede e ramal, não sendo o assunto mais adequado para nele discutir controvérsias relacionadas aos valores incluídos no estudo de rentabilidade, até porque já há processo (E-12/020.358/2010), de minha relatoria, em que a deliberação³ determinou à Concessionária a apresentação de modelo de cálculos no estudo de rentabilidade.

Assim, recomendo que no processo E-12/020.358/2010 sejam observados e definidos os valores constantes na planilha de estudo de rentabilidade da Concessionária no que diz respeito à despesa de oferta pública.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 770/10, de 24/05/11.

II - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18⁴, 1º, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA de forma satisfatória.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

III - Encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 668

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Concessionária CEG
Ocorrência 513056 - reclamação de cliente

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 4º - Determinar que a Concessionária, em um prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período por motivação do Conselheiro-Relator, devendo ser submetido ao Conselho-Diretor em Reunião Interna, refaça seu modelo de estudo de rentabilidade para as áreas já canalizadas, apresentando à AGENERSA o modelo de cálculo, objetivando que as Câmaras Técnicas desta Agência possam avaliar os parâmetros e cálculos realizados no estudo de rentabilidade utilizado pela Concessionária.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

⁴ Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(...)

⁵ VIII. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Câmara: *Rufom*



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1324

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

*Concessionária CEG -
Fornecimento de Gás - Ocorrência 513302.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 770/10, de 24/05/11.

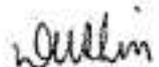
Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA de forma satisfatória.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

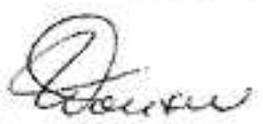
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

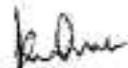
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro